DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3195/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13337/2016
PROTOCOLO	: 1691128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS
COMPROMITENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP
VALOR ESTIMADO	: R$ 315.190,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2016** - (fls. 63-121) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 04/2016** – (fls. 273-288), tendo por objeto o registro formal de preços para a prestação de serviços de recapagem de pneus para os veículos que fazem parte da frota do Município de Bataguassu, conforme consignado no Edital - (fls. 65).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 83).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a Ata de Registro de Preços n.º 04/2016 (fls. 273-288) entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 58.619.644/0001-42, com prazo de vigência estabelecido para o período de 15/03/2016 a 31/12/2016 (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 315.190,00 (trezentos e quinze mil cento e noventa reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* tendo em vista a ausência de encaminhamento da planilha de levantamento dos gastos realizados no exercício anterior, conforme item 3.2 da análise, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-5015/2017* - (fls. 302-307).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–5443/2018* - (fls. 308) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2016* - (fls. 63-121) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 002/09, n.º 054/13, n.º 010/16, n.º 008/16 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A Ata de Registro de Preços n.º 04/2016 (fls. 273-288) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 58.619.644/0001-42, com prazo de vigência estabelecido para o período de 15/03/2016 a 31/12/2016 (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 315.190,00 (trezentos e quinze mil cento e noventa reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações - fls. 291.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 307), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência de encaminhamento da planilha de levantamento dos gastos realizados no exercício anterior, conforme item 3.2 desta análise, falha meramente formal, não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - Epp (CNPJ Nº 58.619.644/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 308), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do não encaminhamento da planilha de levantamento de gastos realizados no período anterior.*

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 04/2016* nele fundamentada.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito no não envio da planilha de levantamento de gastos realizados no período anterior, falha considerada de cunho formal, posto que passível de saneamento na fase subsequente, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 04/2016** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 58.619.644/0001-42, representada pelo Senhor Márcio Antônio Tozzi, CPF/MF n.º 085.220.168-01, representada pelo Senhor Leonildo Lisboa Lemes, CPF/MF n.º 334.555.201-97, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual gestor para que encaminhe a planilha de levantamento de gastos realizados no exercício anterior relativamente ao objeto desta licitação, qual seja a prestação de serviços de recapagem de pneus, para análise por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator